PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Dez-2018-17:13-034636-1/2

Ofício nº 398/2018/GP

Pato Branco, 18 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao PROJETO DE LEI Nº 215/2016, que autoriza o Executivo Municipal a criar o "Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco" e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 215/2016

Através do Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do Vereador Laurindo Cesa, o Legislativo Autoriza o Executivo Municipal a criar o "programa de prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI Nº 215/2016

Autoriza o Executivo Municipal a criar o "Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco" e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o "Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco" que consiste em aprofundar estudos de prospecção e reserva de áreas urbanas para a construção de barragens situadas em bacias hidrográficas ribeirinhas, próximas e circunvizinhas aos principais rios e córregos que cortam a cidade, passíveis de inundações e alagamentos para a construção de barragens principais ou auxiliares com o objetivo de prevenir alagamentos e assoreamentos em toda a área urbana do Município caso no futuro seja necessário a construção de novas represas de contenção, amortecimento e regulação da vazão das águas por ocasião de exageradas precipitações pluviométricas.

Art. 2º O Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando a presente lei no que for necessário no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador da Legislatura 2013-2016, Laurindo Cesa – PSDB.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei,** justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência**.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade de criação de Programa de Prevenção e Controle às Inundações é trabalho típico de gestão.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Verifica-se ainda que o Projeto, sem dúvida, versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, pois não descreve de onde virão os recursos para desenvolvimento do programa. Há inconstitucionalidade formal por **vício**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

de iniciativa, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

Por outro lado ainda há razões para o veto no que se refere a desnecessidade da lei, tendo em vista, o Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente, onde a mesma descreve que a matéria contemplada no presente Projeto, já vem sendo debatida no Plano Municipal de Recursos Hídricos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Diretor do Município. Vejamos os principais pontos:

> ***Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:***
>
> .....
>
> **VII - Garantir o saneamento ambiental.**
>
> VIII – Promover o desenvolvimento sustentável.
>
> **IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos.**
>
> ....
>
> ***Art. 7º Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:***
>
> .....
>
> **IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.**
>
> **Parágrafo único.** Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.
>
> ***Art. 9º Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:***
>
> I - A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução nº 375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;

III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes ao:

a) Zoneamento;
b) Parcelamento e ocupação do solo;
c) Infra-estrutura sanitária;
d) Proteção de áreas especiais;
e) Controle da erosão do solo;
f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
h) Disposição adequada dos resíduos e efluentes
i) Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem

IV - Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;

V - Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Sendo assim, não há necessidade de Legislação específica para esse fim, pois, já há regulamentação sobre a matéria.

A elaboração de leis que tratem de assuntos que já estão legisladas, ingressam no ordenamento jurídico em muitas vezes confundindo a gestão e criando despesas desnecessárias, violando dessa forma o interesse público.

Dos fatos alegados, observa-se ser totalmente desnecessária a edição de Lei referente ao Projeto que ora se pretende vetar, tendo em vista, que seria um dispêndio de recursos desnecessários ao ente público, já que, existe no Município programas e projetos para o mesmo fim.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios Paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

MEMO N. ° 320/2018 - SMMA Pato Branco, 12 de dezembro de 2018.

De: Nelson Bertani – Secretário de Meio Ambiente

Para: Assessoria de Gabinete - Ana Cristina

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº.215 /2016

Prezados.

Em atendimento a solicitação de parecer sobre Projeto de Lei nº.215 /2016, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco, entendemos que mesmo reconhecendo da importância do referido Projeto de Lei, que esses aspectos técnicos quanto a matéria já está sendo contemplados nos seguintes instrumentos:

1. Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH, regulamentado pela Lei 3.696/2011 de 07 de outubro de 2011 (lei em anexo):

   Art. 3º. – São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

   VII – Garantir o saneamento ambiental;

   IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

   Art. 7º. – Do PMRH - deverão constar obrigatoriamente:

   IX – Propostas que visem a criação de áreas sujeitas à restrição do uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

   Art. 9º. Da avaliação anual do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

   e) Controle da erosão do solo;

   f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;

   g) mapeamento e avaliação de rede riscos ambientais;

   i) manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem.

   Art. 29º - As águas pluviais precipitadas em propriedades rurais não poderão ser conduzidas para as estradas rurais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

2. Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, Lei nº. 5077/2018 (lei em anexo)
3. Plano Diretor do Município que se encontra em processo de atualização.

Nelson Bertani
Secretário de Meio Ambiente

Município de Pato Branco
Antonio Cezar Soares
Chefe da Divisão de Políticas Ambientais
Portaria n.º 128/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5304 de 14/10/2011

LEI Nº 3.696, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Restauração: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II – Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III – Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV – Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico.

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos.

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica.

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos.

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

ASSESSORIA JURÍDICA
Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano das bacias hidrográficas dos rios Chopin e Iguaçu.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, degradados por alguma ação antrópica, mesmo que intermitentes.

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas.

III - Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aquicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.

IV - Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Chopin e Iguaçu.

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias.

VII - Garantir o saneamento ambiental.

VIII – Promover o desenvolvimento sustentável.

IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos.

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

XII - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - O plano municipal de recursos hídricos.

II - O monitoramento dos recursos hídricos.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 11 Visto

IV - Os programas de educação ambiental.

V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

VI - Os demais Instrumentos de Gestão Ambiental aplicáveis aos recursos hídricos.

SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 5º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhamento ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 7º Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual de recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - Medidas a serem tomadas, Ações, Programas a serem implementados e projetos a serem elaborados e executados, para atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Anualmente até 30 de abril a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:

I - A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução n° 375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;

II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;

III - Descrição e avallação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes ao:

a) Zoneamento;
b) Parcelamento e ocupação do solo;
c) Infra-estrutura sanitária;
d) Proteção de áreas especiais;
e) Controle da erosão do solo;
f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
h) Disposição adequada dos resíduos e efluentes
i) Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem

IV - Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;

V - Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO III
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios bio-físicos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O fundamento básico das ações de educação ambiental deverão buscar a mudança de atitudes ou comportamentos em relação aos recursos naturais, com foco principal nos recursos hídricos, uma vez que transitam em todos os compartimentos do ambiente. Este fundamento deverá pautar-se na importância e valor da água para o desenvolvimento local e

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

regional, na essencialidade para o ambiente e qualidade da vida e na responsabilidade individual e coletiva, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, na conservação da sua disponibilidade.

§ 2º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês de bacias hidrográficas visando, particularmente, a implantação de um programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - Formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - Centros de referência em educação ambiental;

III - Redes de comunicação;

IV - Produção e disseminação de material de apoio;

V - Apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 11. Fica instituída a possibilidade da estruturação de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal, obedecendo a transversatilidade.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§ 3º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação com o apoio das demais secretarias municipais, organizará um evento para expor todos os trabalhos desenvolvidos na rede pública municipal de ensino na área de educação ambiental.

Art. 12. Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá firma convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO IV
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 14. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, cientifica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos ambientais, com ênfase nos recursos hídricos;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - O apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. onde o município abrange parte das bacias, o poder público municipal buscará estender aos municípios vizinhos as ações do seu Plano de recursos hídricos visando compatibilizar as ações e metas na totalidade das bacias, especialmente nos rios Vitorino e Pato Branco.

Art. 16. A gestão dos recursos hídricos será realizada, atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, no TITULO VI, CAPITULO IX, DA POLITICA AMBIENTAL, Seção I – Das Diretrizes Específicas da Política Ambiental: Subseção I – Dos Resíduos Sólidos; Subseção II – Da Gestão dos Recursos Hídricos; Subseção III - Da Preservação e Recuperação Ambiental Saneamento Ambiental; e, Subseção IV – Da Drenagem Urbana.

Art. 17. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 18. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 19. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA e após aprovado, dada à publicidade.

Art. 20. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§ 1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, para a sua aprovação e elaboração dos limites dos parâmetros a serem observados para o lançamento no corpo receptor.

§ 2º As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Art. 21. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.

Art. 22. Todo o esgoto doméstico e industrial, este devidamente tratado, deverá obrigatoriamente ser lançado no sistema coletor da empresa concessionária de serviços de saneamento básico, desde que não seja incompatível com o esgoto doméstico em relação ao seu tratamento.

Art. 23. Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

Art. 24. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 25. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do órgão municipal gestor, em consonância com o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Controle de Cheias.

Art. 26. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de um metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 27. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, seguindo a taxa de impermeabilização máxima conforme o código de urbanismo.

Art. 28. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, no entanto os mesmos devem permanecer devidamente roçados e limpos.

Art. 29. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 30. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão se conduzidas para as propriedades rurais, que deverão adotar práticas de conservação do solo e da água, preferencialmente em consonância com as propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas, elaborando e implementando Planos de Conservação do Solo e da Água nas bacias hidrográficas.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31. O sistema Municipal de Gerenciamento Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos :

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA,

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SMMA

Art. 32. Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá as Secretaria Municipal de Urbanismo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;

II – Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III – Formular procedimentos, normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV – Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA;

VI – Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

VII – Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII – Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IX – Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

XI – Atualizar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XII – Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XIII – Elaborar os Planos das Bacias Hidrográficas, com foco especial na conservação do solo, água e biodiversidade.

Art. 33. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.

Parágrafo único. São agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 34. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 35. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal n° 2.441, de 5 de abril de2005, atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, entre outras atribuições:

I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - Propor eventuais alterações a presente lei;

III - Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VIII - Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é constituído segundo o artigo 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005.

ASSESSORIA JURÍDICA DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Art. 38. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub Bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

Art. 39. Os CCS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com o sistema nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 41. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 42. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 43. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 44. O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos às inundações;

VI - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;

VII - Localização das erosões urbanas e rurais;

VIII - Localização dos processos de assoreamento;

IX - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

X - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

XI - Receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;

XII - Ocorrências de doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui infração administrativa para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 46. Constitui ainda infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 47. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas à fiscalização de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área gestao ambiental que poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 (cem) UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 300 UFM Unidades de Valor do Município, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

Parágrafo único. Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 48. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou á vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 49. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 50. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, no prazo de trinta dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

§ 1° A decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2° Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

§ 3° Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4° Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 52. Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 60/2011, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.077, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco – PMSB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco, objeto de Audiência Pública realizada em 30 de junho de 2017, cujo extrato é constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A íntegra da minuta do Plano Municipal de Saneamento Básico mencionado no "caput" foi previamente disponibilizada para consulta pública no sítio **http://www.patobranco.pro.gov.br**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 26 / 12 / 2017	Publicado em 23/24 / 12 / 2017
Edição: 1401	Edição: 1042 Pág: "B" 14 à 16
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

ANEXO I

Extrato do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pato Branco

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco apresenta os seguintes itens:

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Metas:

Manter o índice de atendimento por rede de abastecimento de água IARDA em100% (cem por cento) da população urbana do Município durante toda a vigência do contrato com a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

I. **Até 2018:**

a) Melhorar o sistema de abastecimento de Nova Espero, através da substituição e ampliação da rede de distribuição de água da atual adutora e instalar mais um reservatório de água 100m³ (cem metros cúbicos) para melhorar a distribuição e água potável e evitar o desabastecimento;

b) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Fazenda da Barra, Três Pontes e Linha Damasceno;

c) Recuperar e proteger a fonte de água localizada na Escola Municipal do Bairro Planalto – Caic.

II. **Até 2019:**

a) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Bom Retiro e Rondinha;

b) Perfurar poços artesianos com instalação completa da rede de distribuição e preservação de água nas seguintes comunidades rurais: Passo da Ilha, Sede Gavião, São Miguel Cachoeirinha, Nossa Senhora do Carmo, São Pedro de Alcântara, Quebra-Freio, São Caetano. Para as demais comunidades do interior do Município, serão intensificados os trabalhos relativos ao Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para essa população.

III. **Até 2020:**

a) Aumentar e ampliar o sistema de adução e de tratamento de água, através da instalação de mais uma adutora, ampliação da ETA - Estação de Tratamento de Água para no mínimo 525m³/hora (quinhentos e vinte e cinco metros cúbicos por hora) e da capacidade de reservação para 3.500m³ (três mil e quinhentos metros cúbicos) atender a demanda até o ano de 2047;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

b) Perfurar poços artesianos com instalação completa da rede de distribuição e preservação de água nas seguintes comunidades rurais: Passo da Ilha, Sede Gavião, São Miguel Cachoeirinha e Nossa Senhora do Carmo, São Pedro de Alcântara, Quebra-Freio, São Caetano. Para as demais comunidades do interior do Município, serão intensificados os trabalhos relativos ao Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para essa população;

c) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Bela Vista, Nossa Senhora da Saúde, Passo da Pedra, Núcleo Dourado, São Braz e São João Batista.

IV. Até 2021:

a) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Independência, Sede Dom Carlos, Linha Chioquetta, Linha Esperança, Linha Martinello, Rio Gavião, Teolândia e Santo Agostinho.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Metas:

I. 2018:

a) Iniciar as obras de construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Compacta, com capacidade de tratamento de 20 l/s, implantação de 22.000 metros de rede coletora, 800 ligações de esgoto, para atender bairros São João e Alto da Glória;

b) Iniciar as obras de construção da nova Estação de Tratamento de Esgoto, 5.000 metros de interceptores;

c) Ampliar a rede coletora de esgoto atendendo parte do Bairro Vila Izabel e São Francisco, até 2019;

d) Ampliar a rede coletora de esgoto do Bairro Fraron (início na Rua Clevelândia, atendendo também a Rua Maria MartinelloLavezzo e Loteamento Universitário) e no Bairro Aeroporto (Loteamento Giacobo);

e) Ampliar a rede coletora de esgoto para atender parte do Menino Deus, parte do Jardim Primavera e Bairro Pagnonceli, final do Bairro Industrial e Bairro Fraron até 2019;

f) Adquirir caminhão tanque com bomba de alta pressão para desobstrução de bocas de lobo;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

g) Adquirir um caminhão para limpeza de fossas sépticas atender a população de baixa renda.

II. **2019:** ampliar a rede coletora de esgoto, para atender parte do Menino Deus, parte do Jardim Primavera, Pagnonceli, parte do Bairro Alvorada, em toda a extensão da Rua das Flores;

III. **2020:** instalar Estação de Tratamento de Esgoto compacta e rede coletora no Distrito de Nova Espero;

IV. **2021:** concluir a construção da nova Estação de Tratamento de Esgoto e desativação da atual Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Fraron, sob a responsabilidade da Sanepar.

Em função do resultado da consulta popular à implantação do sistema público de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, as metas progressivas de implantação da infraestrutura serão definidas, observada a sustentabilidade econômica e financeira do sistema, conforme indicado a seguir:

a) Atingir em 82% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2017;

b) Atingir em 87% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2020;

c) Atingir em 90% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2023;

d) Atingir em 95% o índice de atendimento com a rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2025;

e) Atingir em 99% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2026;

f) Elevar em 100% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município até o ano de 2033.

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Metas:

I. Manter o atual índice de atendimento de cem por cento (100%) da população urbana do Município com a coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no aterro sanitário;

II. 2018: Instalar e operar a unidade do ecoponto junto à infraestrutura do Aterro Sanitário Municipal;

III. 2020:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

a) Ampliar a área de abrangência em 50% da conteinerização da coleta seletiva dos resíduos recicláveis na área central e parte dos bairros da cidade;

b) Realizar estudo de viabilidade para o aproveitamento do biogás gerado na decomposição dos resíduos orgânicos e do chorume no aterro sanitário municipal;

c) Ampliar a varrição mecanizada com a aquisição de mais uma varredeira motorizada.

DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Metas:

I. 2019:

a) Realizar e ampliar a canalização do Rio Ligeiro, que compete no início da Rua Osvaldo Aranha com extensão a toda Rua Governador Jorge Lacerda e finais das Ruas: Rui Brabosa, Santa Bárbara, Travessa Borba, Antônio Franco e Travessa Javali no Bairro Bortot.

b) Canalizar o Córrego do Penso entre a Rua Ricardo Bertoldo Tesser até a Rua José Leonardi (Bairro Bortot);

c) Canalizar o córrego da Rua Tereza Catusso até a Rua Clarice Recalcatti – Bairro São João;

d) Canalizar o início da Rua Arapongas do Córrego Penso e revitalização do Bosque do Bairro Planalto.

II. **2020:** Concluir as obras do Reservatório de Amortecimento de Cheias do Bairro Bonatto, com toda a infraestrutura de apoio necessária;

III. 2022:

a) Realizar a ampliação da canalização de rios na área urbana em pontos com riscos de alagamento e inundações;

b) Realizar a manutenção periódica da infraestrutura de drenagem pluvial da área urbana do Município;

IV. **2025:** Construir o Reservatório de Amortecimento de Cheias do Córrego Penso localizado no Bairro Vila Esperança.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o VETO ao Projeto de Lei nº 215/2016.**

Pato Branco, 06-02-2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Recebido em: 06/02/19

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO INTEGRAL AO PL 215/2016

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Veto Integral ao Projeto de Lei nº. 215/2016 vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 12 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Fev-2019-15:40-034687-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de VETO lei nº 215/2016.

Pato Branco, 12/02/2019.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Veto ao Projeto de Lei nº 215/2016
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 398/2018/GP, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação e manutenção do programa pretendido, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes.

Com relação ao argumento quanto à matéria orçamentária, tem-se que tal assunto é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco" não pode ser considerada como sendo *matéria orçamentária*, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA. Apenas se pretende implementar mecanismos para implementação de dito programa,

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

principalmente tendo em vista que a lei é de caráter AUTORIZATIVO, não havendo o fator impositivo por parte da proposição do nobre ex-vereador.

Neste particular, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Segundo o Executivo, ao dispor sobre atribuições a Secretarias Municipais há violação, em tese, ao art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> [...]
> § 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Contudo, Senhores Vereadores, de uma leitura do Capítulo III, Do Título III, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do poder Executivo do Município de Pato Branco, tem-se que, salvo melhor juízo, as atribuições mencionadas no Projeto de Lei em tela já estão insertas dentre as **atribuições legais** das Secretarias Municipais, notadamente de Engenharia e Obras (art. 41) e de Meio Ambiente (art. 43).

Destarte, não há que se falar que o Projeto de Lei contemplou "novas" atribuições às Secretarias Municipais, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Com relação à possível inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio secular da separação de poderes, tem-se que é inegável que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso acarreta discussão a respeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência, invocando-se o princípio secular da separação de poderes[2].

Cabe ao Chefe do Poder Executivo determinar e orientar as políticas públicas a serem implementadas, não podendo haver, por lei, qualquer espécie de engessamento pelo Poder Legislativo neste particular, sob pena de realmente violar frontalmente o princípio da separação de poderes.

Analisando-se a proposição em testilha, observamos, salvo melhor juízo, tal ingerência do Legislativo no ato de gestão do Executivo, motivo pelo, neste quesito, razão assiste ao Executivo.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

[2] Destaca-se que o Chefe do Poder Executivo sequer menciona o princípio da separação de poderes como razão de seu veto.

> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 215/2016, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Fev-2019-16:55-034780-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 215/2016

O Executivo Municipal através do Ofício 398/2018/GP apresentou Veto Integral ao Projeto de Lei nº. 215/2016 de autoria do ex-vereador Laurindo Cesa - PSDB, o qual autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz o Executivo Municipal ao expor as razões do veto que, embora o presente Projeto de Lei tratar de assunto de interesse local como prevê o art. 30 da Constituição Federal, há a clara existência de vício de iniciativa, o que poderá consequentemente gerar inconstitucionalidade formal da lei, por ter infringido o princípio da tripartição dos poderes.

Traz ainda a luz das razões do veto que o tema em tela fere o art. 32 § 2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe sobre as atribuições das Secretarias, as quais são de prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ficando clara a afronta não apenas a Lei Orgânica, mas também ao art. 2º da Constituição Federal, pois o Projeto de Lei 215/2016 ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, embora sendo estes independentes e harmonicos entre si, não cabe ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Esclarece ainda o Executivo que o Projeto de Lei em tela versa sem sombra de dúvidas sobre o aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, pois não há indicativo de qual fonte virá os recursos para o desenvolvimento do referido programa, ficando claro o vício de iniciativa da matéria, e que a matéria do Projeto em epígafe vem sendo debatida no Plano Municipal de Recursos Hídricos, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Diretor do Município.

Cumpre assinalar que o parcer jurídico desta Casa Legislativa (fls. 29/32) aduz que a matéria em tela não pode ser considerada como sendo matéria orçamentária, nos termos do art. 32, §2º, IV da Lei Orgânica Municipal, que o proponente não pretende com a referida demanda, modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA, pretende apenas implementar mecanismos para a efetivação do referido programa, visto que a lei possui caráter autorizativo, não possuindo características impositivas por parte da proposição do proponente, não sendo perceptível qualquer vício de iniciativa no que tange a propositura da Lei em tela, não contemplando novas atribuições às Secretarias Municipais, não havendo portanto motivo para a permanencia do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia-PSC

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei nº 215/2016.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Joecir Bernardi –SD
Membro

Marines Boff Gerhardt

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto
Protocolo Geral -20-Fev-2019-16:55-034779-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Exmo. Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Rodrigo José Correia –PSC, Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD** e **Marinês Boff Gerhardt- PSDB** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 /2019

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº. 215/2016.

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 215/2016, o qual autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de fevereiro de 2019.

Rodrigo José Correia – PSC
Membro- Relator

Amilton Maranoski - PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Membro

Joecir Bernardi –SD
Membro

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

DATA 25 / 02 / 2019

VOTAÇÃO ÚNICA E NOMINAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019

	SIM	NÃO	AUSENTE
AMILTON MARANOSKI - PV		X	
CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS	X		
CLAUDEMIR ZANCO - PDT		X	
FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD		X	
JOECIR BERNARDI - SD	X		
JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT	X		
MARINËS BOFF GERHARDT - PSDB			X
MOACIR GREGOLIN - MDB		X	
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC	X		
RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP		X	
VILMAR MACCARI - PDT		X	

Fabricio Preis de Mello

SECRETÁRIO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:CFF667D8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/02/2019. Edição 1704
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Município de Saudade do Iguaçu
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO 027/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas e formação de lista de espera para vagas de estágios para o Município de Saudade do Iguaçu, conforme segue:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1	1	unid	Contratação de empresa para realizar processo seletivo simplificado para vagas de estagiários e formação de lista de espera, dentro das diretrizes previstas pela secretaria de educação, com elaboração e divulgação de edital, inscrições, seleção conforme legislação vigente, programa para recebimento de inscrições, assessoramento no deferimento de inscrições, organização, impressão e aplicação das provas, divulgação de gabarito, elaboração dos relatórios com notas final por curso dos estudante, divulgação de resultado e demais atos relacionados ao processo seletivo.	5.500,00	5.500,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: Até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.
CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES - CENEE
CNPJ Nº. 07.136.551/0001-26
VALOR TOTAL: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Unidade: 01 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Funcional Programática: 04.122.0003.2.007 – Atividades da Secretaria de Administração
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.48 – serviço de seleção e treinamento
Principal: 41 Despesa: 4252
Fonte de Recurso: 000 – recursos ordinários livres
Valor da dotação: 5.500,00

JUSTIFICATIVA

Enquadramento no art. 24 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que define os casos de dispensa de licitação e dentre eles, no inciso II consta à possibilidade de ser dispensada a licitação para compras e outros serviços até o limite de 10% do limite estabelecido na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, que presentemente está em R$ 176.000,00.

Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2019
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 025/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2019

Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura de recarga de extintores e extintores novos para manutenção de prédios públicos e veículos da prefeitura Municipal, conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constantes no Anexo I e nos termos do edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.
ABERTURA: Dia 14 de março de 2019 às 09:00 horas.
INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php
Saudade do Iguaçu - PR, 26 de fevereiro de 2019.
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 026/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2019

OBJETO: Contratação de empresa para locação de brinquedos infláveis os quais serão instalados no dia 17 de março de 2019 por um período mínimo de 4 horas, início das atividades 15:00 horas, os quais ficarão a disposição das crianças em comemoração ao aniversário do município, de acordo as especificações mínimas descritas em edital.
DATA DO EVENTO: 17/03/2019.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
ABERTURA: Dia 14 de março de 2019, as 14:00 horas.
INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No. (046) 3246-1166 ou pelo site: saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitações.br
Saudade do Iguaçu, 26 de fevereiro de 2019.
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Palmas
Av. Clevelândia, 591 - Fones: (46) 3262-1509 (46) 3263-1103
Palmas – Paraná

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03/2019 PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Espécie: Contrato nº 03/2019
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/PR
Contratado: BETHA SISTEMAS LTDA
CNPJ nº: 00.456.865/0001-67
Modalidade: PREGÃO Nº 01/2019 – Lei nº 8666/93
Objeto: Contratação de serviços de licenciamento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como de suporte técnico, implantação, conversão de dados e treinamento de usuários, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.
Valor Global: R$ 161.939,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e).
Vigência: De 20 de fevereiro de 2019 até 20 de fevereiro de 2020.
Dotação: 33.9039.00.00.00.00.1001

Palmas/PR, em 27 de fevereiro de 2019

Luiz Guesser
Presidente da Câmara Municipal de Palmas/PR

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANA
EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 014/2016

Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 014/2016 firmado em 01 de março de 2016, referente a prestação de serviços de integração de Estágios Supervisionados de educação básica a pós graduação ora celebrado entre as partes visa prover estagiários em locais e repartições do Município de Saudade do Iguaçu, para desempenharem tarefas inerentes à atividades Pedagógicas de Caráter temporário, execução e acompanhamento de projetos educacionais em Jornadas Ampliadas, e trâmite internos de documentos para as finalidades institucionais do Contratante, sob coordenação e supervisão das Chefias imediatas e controle de cada Secretaria, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2016. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J nº 95.585.477/0001-92, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. MAURO CESAR CENCI, brasileiro, casado, RG nº. 5.143.125-1 PR e CPF nº. 924.728.779-00, residente e domiciliado nesta cidade, a Av. Iguaçu s/ nº. CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTAGIOS PARA ESTUDANTES CNPJ/MF sob nº 07.136.551/0001-26, com sede a Rua Arariboia, 255, 3º Andar nº 255, Pato Branco Cep: 85.501-260, por seu representante legal Laertes de Lima Moraes, RG Nº 3.030.775-5 CPF nº 026.487.839-62, doravante denominada CONTRATADA, firmam o presente Contrato de Integração de Estágios Supervisionados para Estagiários das Escolas de Nível Médio e Superior da Região Sudoeste do Paraná, que reger-se-á pelas cláusulas e condições especificadas em seguida, sob a égide da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. TIPO DO ADITIVO. PRAZO, VALOR. VALOR: Para este período estima-se um valor de R$ 612.845,04 (seiscentos e doze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 01/03/2020. DATA DE ASSINATURA: 20/02/2019.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANA
EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 014/2016

Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 014/2016 firmado em 01 de março de 2016, referente a prestação de serviços de integração de Estágios Supervisionados de educação básica a pós graduação ora celebrado entre as partes visa prover estagiários em locais e repartições do Município de Saudade do Iguaçu, para desempenharem tarefas inerentes à atividades Pedagógicas de Caráter temporário, execução e acompanhamento de projetos educacionais em Jornadas Ampliadas, e trâmite internos de documentos para as finalidades institucionais do Contratante, sob coordenação e supervisão das Chefias imediatas e controle de cada Secretaria, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2016. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J nº 95.585.477/0001-92, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. MAURO CESAR CENCI, brasileiro, casado, RG nº. 5.143.125-1 PR e CPF nº. 924.728.779-00, residente e domiciliado nesta cidade, a Av. Iguaçu s/ nº. CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTAGIOS PARA ESTUDANTES CNPJ/MF sob nº 07.136.551/0001-26, com sede a Rua Arariboia, 255, 3º Andar nº 255, Pato Branco Cep: 85.501-260, por seu representante legal Laertes de Lima Moraes, RG Nº 3.030.775-5 CPF nº 026.487.839-62, doravante denominada CONTRATADA, firmam o presente Contrato de Integração de Estágios Supervisionados para Estagiários das Escolas de Nível Médio e Superior da Região Sudoeste do Paraná, que reger-se-á pelas cláusulas e condições especificadas em seguida, sob a égide da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. TIPO DO TERMO ADITIVO: aplicação do índice INPC/IBGE. VALOR DO INDICE: 3,56 % (três inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) relativo ao INPC/IBGE, passando a vigorar como taxa de administração o percentual de 2,10 % para 2,17 %, a partir de 01/03/2019. VALOR DO ADITIVO: R$ 420,16 (quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos). DATA DE ASSINATURA: 21/02/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, **Elídio Zimerman de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pela Pregoeira, resolve **HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 008/2019 - PMM**, que tem por objeto *" o Registro de Preços para aquisição de materiais de construção (pedra brita, pó de pedra, pedra rachão e pedrisco) para esta municipalidade*, a empresa proponente vencedora: **CONSTRUTORA KUSTER LTDA**, foi vencedora do objeto, com o valor global de R$ 743.790,00 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa reais).

Mangueirinha, 26 de fevereiro de 2019
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Palmas
Av. Clevelândia, 591 - Fones: (46) 3262-1509 (46) 3263-1103
Palmas – Paraná

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO Nº 01/2019

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº. 14/2019, de 04 de janeiro de 2019, com a devida autorização expedida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna pública a homologação da Licitação, ocorrido no dia **20/02/2018**, nas dependências da Câmara Municipal de Palmas PR, situada na Avenida Clevelândia, nº. 591, na modalidade **PREGÃO**, com o objetivo de: Contratação de Serviços de licenciamento, sustentação e manutenção de sistemas, bem como de suporte técnico implantação, conversão de dados e treinamento de usuários, conforme especificações constantes do Termo de Referencia – Anexo I. O objeto acima citado foi adjudicado em favor da Empresa BETHA SISTEMAS LTDA CNPJ Nº 00.456.865/0001-67, escolhida por ter sido a empresa que apresentou o menor valor global, sendo assim, adjudicado no valor de R$ 161.939,00 (Cento e sessenta e um Mil, novecentos e trinta e nove reais)

LUIZ GUESSER
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 491/2018. Contratante: Município de Chopinzinho – PR. Contratadas: Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – CNPJ nº 02.032.297/0001-00 e Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – CNPJ nº 02.032.297/0006-07. Objeto: Constar como CONTRATADAS no contrato nº 491/2018, a FUNTEF-PR (Matriz de Curitiba – PR) e a FUNTEF-PB (filial de Pato Branco - PR), sendo que por força do Termo de Cooperação nº 06/2018, assinado entre a UTFPR, o Município de Chopinzinho e a FUNTEF-PB, o pagamento será efetuado em nome da FUNTEF-PB, CNPJ nº 02.032.297/0006-07 e Alteração da Fiscal do Contrato que passa a ser a Senhora Fernanda Patel. Origem: Inexigibilidade de Licitação nº 45/2018. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993. Data da assinatura: 19/02/2019. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município, Anderson Augusto da Rosa, pela FUNTEF-PR (Matriz de Curitiba – PR) e Humberto Ramigio Gamba, pela FUNTEF-PB (filial de Pato Branco - PR).

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
116	JUSSARA ANA ROSA	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
117	IVANETA EUGENIA GIANFETTA MONTEIRO	CONCEDE ABONO PERMANENCIA	26/02/2019
118	TEOFANA MARIA COSTIN BERNARTT	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
119	NEUSA ANA SANDRI	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
120	SILDA TEREZINHA SILVEIRA ROZA	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
121	LAUR TEREZINHA VENDR. SCOLO WESCHENFELDER	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
122	NEUSA FATIMA PAGO POCIANO	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
123	LOREN CANOZZATO DE BORTOLI	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
124	INES ZANCANARO MARTINS LOPES	APOSENTADORIA PATOPREV	26/02/2019
125	SANDRA ELISABETE GAUBART DE DEUS	CONCEDE ABONO PERMANENCIA	26/02/2019

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra-(m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp - Edição do dia 27 de fevereiro de 2019, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 79, de 06 de julho de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL
REFERENTE AO CONTRATO Nº 84/2018

Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CNPJ/MF: 76.898.196/0001-45 e GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, CNPJ MF 00.165.960/0001-01. **Objeto**: Cessão de licença de uso de softwares por prazo determinado com atualização e prestação de serviço de instalação, treinamento e suporte técnico dos sistemas: i) eSocial – Adequação, ii) eSocial – Comunicação Eletrônica, e iii) GP – Registros SMT. **Da rescisão**: As partes dão por terminado o Contrato nº 84/2018. Reserva-se à CONTRATADA o direito ao recebimento, até o mês do presente termo, dos valores referentes à parcela mensal disposta na Cláusula Terceira do Contrato nº 84/2018. Reserva-se à CONTRATANTE o direito à preservação dos serviços dispostos na Cláusula Quarta do Contrato nº 84/2018, estando isenta de tais pagamentos quando da eventual retomada da contratação do mesmo objeto. **Do fundamento Legal**: Considerando o disposto na Resolução CDES nº 5/2018, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 84/2018. **Foro:** Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir questões relativas ao presente termo. Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019. **VILMAR MACCARI** – Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco e **TIAGO RUBENS BUSATTA** – Procurador da Governançabrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 115

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município RESOLVE: Art. 1º NOMEAR em caráter efetivo, pessoal aprovado em Concurso Público Municipal, através do Edital nº 038/2014, para provimento no cargo de Assistente em Gestão, função Assistente Administrativo

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nome
Fabiana Francielle Cultau Leite Werner

Art. 2º Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta portaria, para a tomada de posse.
Compra-se. Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 25 de fevereiro de 2019. Augustinho Zocchi - Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO 104

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, convoca aprovadas (os) no Concurso Público Municipal, para que compareçam à Rua Caramuru nº. 271, para tomarem posse no cargo, conforme instruções do artigo 2º do ato de provimento em caráter efetivo, efetuado pela Portaria nº 115/2019.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Nº. INSC	NOME	CLASS
113.0	Fabiana Francielle Cultau Leite Werner	25º

Pato Branco, em 25 de fevereiro de 2019.
Adriano Giovani Pagnoncelli - Diretor Depto. De Recursos Humanos
Portaria 315/2018

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
114	MARLUSA PICOLN MORAIS	TORNA SEM EFEITO NOMEAÇÃO	25/02/2019
115	FABIANA FRANCIELLE CULAU LEITE WERNER	NOMEIA APROVADA EM CONCURSO PUBLICO - EDITAL 038/2014	25/02/2019

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amp - Edição do dia 27 de fevereiro de 2019, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 79, de 06 de julho de 2017

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

Ofício nº 127/2019-DL

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 2, de 26 de fevereiro de 2019,** que aceita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 215/2016, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2019

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 398/2018/GP, datado de 18 de dezembro de 2018.

RECEBIDO EM: 19 de dezembro de 2018

LIDO EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de fevereiro de 2019
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

Parecer **CONTRÁRIO ao veto integral,** emitido em 20 de fevereiro de 2019.

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 215/2016.
(De autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Controle às Inundações do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Amilton Maranoski – PV; Carlinho Antonio Polazzo – PROS; Joecir Bernardi – SD; Marines Boff Gerhardt – PSDB; Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 25 de fevereiro de 2019 – Rejeitado em discussão e votação única, votação nominal, com 6 (seis) votos contra, 4 (quatro) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram contra: Amilton Maranoski – PV, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Moacir Gregolin – MDB, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Rodrigo José Correia – PSC. Ausente: Marines Boff Gerhardt – PSDB.

Conforme consta na Ata nº 9/2019, de 25 de fevereiro de 2019, que o veto integral ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2017, foi rejeitado.

Decreto Legislativo nº 2, de 26 de fevereiro de 2019. Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 215/2016.

Publicado na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7335 de 27 de fevereiro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/02/2019. Edição nº 1704

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 127/2019/DL, de 26 de fevereiro de 2019.